



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.242 , de 24 de janeiro de 1990

Institui a Taxa Judiciária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Judiciária pela utilização dos serviços judiciais, assim considerados aqueles prestados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 2º - A taxa referida no art. 1º desta Lei tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais na propositura de ação ou processo judicial, contencioso e não contencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Não Incidência

Art. 3º - A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nos embargos à execução;

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 27 / 01 / 1970
* CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR





III - nas reclamações trabalhistas perante os Juízes estaduais.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 4º - São isentos da Taxa Judiciária:

- I - as ações de alimento;
- II - as ações populares;
- III - os conflitos de jurisdição;
- IV - as desapropriações;
- V - os feitos criminais de ação pública e os incidentes a eles relativos;
- VI - as habilitações para casamento;
- VII - os pedidos de "habeas Corpus" ou de "habeas data";
- VIII - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadoria ou de valores não excedentes a 10 (dez) BTN's;
- IX - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
- X - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça gratuita ou a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XI - os pedidos de concordata e falências.

CAPÍTULO V

Da alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º - A alíquota da Taxa Judiciária será de 2% (dois por cento) e será calculada da seguinte forma:

- I - nas ações condenatórias, sobre o valor da condenação;
- II - nos demais casos, sobre o valor atribuído à causa.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o valor cobrado pode ser inferior a 50% de um BTN fiscal ou outro índice que venha a ser estabelecido em substituição.



Art. 6º - Nos mandados de segurança e nos de injunção, o valor da Taxa Judiciária será recebido pelo Órgão a que se refere o art. 8º desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, somente sendo convertida em renda ordinária se o mandado for, a final, denegado.

CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes

Art. 7º - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.

CAPÍTULO VII

Da Forma de Pagamento

Art. 8º - A Taxa Judiciária será recolhida através de documento próprio, sendo nas Comarcas do interior, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição fiscal do Estado, e na Comarca da Capital, na Tesouraria do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 9º - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - nos inventários, arrolamento, separações judiciais e divórcios por mútuo consentimento, a final, juntamente com a conta de custas;

III - nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de Direito Público Interno, a final, pelo réu, se vencido, mesmo em parte.

Parágrafo Único - Nas ações condenatórias ou quando for julgada procedente a impugnação ao valor da causa, havendo resíduo, a complementação será efetuada no final.



CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 10 - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária compete, de ordinário, ao Juiz do feito e à Corregedoria da Justiça.

Art. 11 - Nenhum Juiz ou Tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento aos feitos ou proferir sentenças em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 12 - Nenhum serventuário da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que esta tenha sido paga.

Art. 13 - O Relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, a determinação do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 14 - Apurando-se a falta de recolhimento ou pagamento insuficiente da taxa, a importância devida será cobrada acrescida da correção monetária do tributo devido, com multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de custas.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar normas regulamentares desta Lei.



Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102ª da Proclamação da
República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

José Morais de Souto
Secretário da Justiça